SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172158 - PA (2022/0222704-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - PA030043A
AGRAVADO	:	OMAR CORREA MOURAO FILHO
ADVOGADO	:	ARCELINO FERREIRA CORREA - PA006377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso em apreço, o tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ante a conclusão de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário já abalado e com a saúde debilitada.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, de que o plano de saúde prestou toda a assistência que lhe incumbia e acerca da inexistência de culpa e de nexo causal entre suas ações e o dano sofrido pelo beneficiário, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que ficou demonstrada a falha na prestação de serviços médico-hospitalares que gerou grande sofrimento ao autor.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38546870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:56:05
Código de Controle do Documento: a0137bd3-e1c3-4f1b-87a0-d0eeda3cb8e3

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38546870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:56:05
Código de Controle do Documento: a0137bd3-e1c3-4f1b-87a0-d0eeda3cb8e3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172158 - PA (2022/0222704-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - PA030043A
AGRAVADO	:	OMAR CORREA MOURAO FILHO
ADVOGADO	:	ARCELINO FERREIRA CORREA - PA006377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso em apreço, o tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ante a conclusão de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário já abalado e com a saúde debilitada.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, de que o plano de saúde prestou toda a assistência que lhe incumbia e acerca da inexistência de culpa e de nexo causal entre suas ações e o dano sofrido pelo beneficiário, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que ficou demonstrada a falha na prestação de serviços médico-hospitalares que gerou grande sofrimento ao autor.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão (fls. 421/425 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante afirma que não há falar na incidência da Súmula nº 7/STJ, pois é clara a ofensa aos dispositivos de lei federal indicados no

Documento eletrônico VDA38290655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:03
Código de Controle do Documento: 716784cf-eb43-482f-8340-3b335b84c9f9

recurso especial.

Defende, ainda, ser possível a revaloração da prova por esta Corte, pois o tribunal de origem descumpriu os preceitos processuais relativos à produção probatória.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu que houve falha do plano saúde, ora agravante, em relação à cobertura e realização de procedimento cirúrgico a ser realizado pelo agravado, condenando-o ao pagamento de indenização a título de danos morais arbitrada no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o que se colhe no seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *É exatamente aí que se vê a conduta omissiva da apelante, enquanto operadora de plano de saúde, a quem competia assegurar a segurança, efetividade, presteza e celeridade no fornecimento da assistência médico-hospitalar em prol do seu usuário.*
> *O exercício de cognição dos fatos alegados segundo os elementos de prova presentes nos autos também pode se valer da norma do art. 375, do CPC, que autoriza o julgador a empregar regras de experiência comum ordinariamente ocorridas. Portanto, apesar do nobre ofício da medicina ter conhecimento científico muito mais aprimorado e aprofundado quanto às técnicas de tratamento da saúde, não se admite que uma grave enfermidade (angina instável com insuficiência coronariana grave) seja cuidada com excessiva morosidade e sem perspectiva de realização dos procedimentos adequados. Tem-se, assim, demonstrada a emergência do tratamento e procedimento cirúrgico na hipótese dos autos.*
> *(...)*
> *Compulsando o conjunto de provas, considera-se que a Apelante não se desincumbiu de provar a existência de quaisquer das causas excludentes da responsabilidade civil pelo fato do serviço.*
> *Para se eximir da responsabilidade civil, incumbiria à Apelante, conforme alegou, demonstrar cabalmente que o quadro clínico do paciente era normal, estável e dispensava a realização imediata de procedimento cirúrgico, pelo que poderia aguardar internado por mais tempo sem qualquer risco de vida, o que não ocorreu.*
> *Destarte restam evidenciado nos autos a conduta omissiva quanto a realização do procedimento cirúrgico por parte da Apelante, pois o autor teve que custear tal procedimento diretamente perante outro estabelecimento hospitalar, embora tivesse plano de saúde. O reembolso, na hipótese, deve se dá na forma do art. 12, VI, da Lei 9.656/98. Vale dizer, deforma parcial, limitada aos preços de tabela efetivamente contratados com a operadora de saúde. A realização do procedimento cirúrgico (revascularização do miocárdio) tinha caráter de emergência, logo, deveria ser realizada imediatamente, conforme prevê a Resolução nº. 259/2011, da ANS. Porém, a apelante não comprovou dispor de hospital credenciado nesta localidade para realizar a cirurgia.*
> *Nesse sentido, o valor a ser reembolsado ao beneficiário do plano de saúde deverá corresponder ao preço de tabela efetivamente contratada de acordo com a época em que o procedimento foi realizado.*
> *(...)*
> *Improcede por completo a alegação de que não houve comprovação do dano moral. A situação descrita evidencia que a apelante*

Documento eletrônico VDA38290655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:03
Código de Controle do Documento: 716784cf-eb43-482f-8340-3b335b84c9f9

falhou gravissimamente no fornecimento de assistência médico-hospitalar ao apelado, porquanto demorou excessivamente para providenciar o atendimento e tratamento adequado, bem como não efetuou a cirurgia de emergência. Nesse contexto, houve claro abalo psicológico e sentimento de desespero imposto ao apelado, que se viu submetido ao risco de vida por período considerável diante da inércia da apelante.

(...)" (fls. 338/343 e-STJ).

Inicialmente, cumpre atentar que o tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INICIAL. ADITAMENTO. FOCO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. EXERCÍCIO. PAUTA VIRTUAL. RETIRADA DO PROCESSO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil no recurso especial.

(...)

7. Agravo interno não provido". (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.999.005/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

No mérito, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ante a conclusão de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário já abalado e com a saúde debilitada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. ÍNDOLE ABUSIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão que negou

Documento eletrônico VDA38290655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:03
Código de Controle do Documento: 716784cf-eb43-482f-8340-3b335b84c9f9

seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018).
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes.
5. No caso, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, no montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte recorrida, que se encontrava em grave situação de saúde e, quando mais precisou da assistência médica, se deparou com a injustificada negativa de cobertura, pela operadora do plano de saúde, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.
6. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
7. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial". (AgInt no AREsp nº 1.715.038/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE . TRATAMENTO. DEVER DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.
3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.
4. É abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
6. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp nº 1.976.123/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, de que o plano de saúde prestou toda a assistência que lhe incumbia acerca da inexistência de culpa e

Documento eletrônico VDA38290655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:03
Código de Controle do Documento: 716784cf-eb43-482f-8340-3b335b84c9f9

de nexo causal entre suas ações e o dano sofrido pelo beneficiário, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial diante da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *2. A revisão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem no tocante à abusividade da demora na autorização da cirurgia pela operadora do plano de saúde e à caracterização dos danos morais, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido".* (AgInt no AREsp nº 2.287.268/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.*
> *2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *5. Agravo interno desprovido".* (AgInt no AREsp nº 2.286.720/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

No que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte local considerou razoável a sua fixação em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos seguintes termos:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA38290655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:03
Código de Controle do Documento: 716784cf-eb43-482f-8340-3b335b84c9f9

Da conduta praticada pela Apelante decorreu nítido prejuízo à esfera moral do Apelado, haja vista o abalo psicológico e sofrimento que lhe foi imposto. Dessa forma, a quantia referente à indenização deve se mostrar hábil a compensar, adequadamente, o dano moral suportado, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere sua conduta ilícita, sem gerar indevido enriquecimento sem causa da vítima do dano.

Nesse contexto, se mostra admissível o quantum indenizatório fixado na sentença a título de compensação pelos danos morais causados ao Apelado, correspondente a R$25.000,00, está de acordo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, preceitos que orientam a definição do valor condizente da indenização.

(...)" (fl. 344 e-STJ).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo. No entanto, tais circunstâncias não estão presentes na hipótese dos autos em que ficou demonstrada a falha na prestação de serviços médico-hospitalares que gerou grande sofrimento ao autor.

Quanto ao ponto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp nº 2.137.911/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA DIVERSOS EXAMES E TRATAMENTOS EXIGIDOS PARA O COMBATE DO CÂNCER. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO ABUSIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DAS ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS VALORES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 7/STJ. MARCOS TEMPORAIS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DIÁRIA FORMADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA38290655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:03
Código de Controle do Documento: 716784cf-eb43-482f-8340-3b335b84c9f9

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - para negar ao Tribunal de origem a prerrogativa de revisão do valor final das astreintes fixadas e, ainda, em prol do aumento do valor fixado a título de indenização por danos morais - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. As razões recursais relativas aos marcos iniciais para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor das astreintes encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem apresentar conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.
4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp nº 1.302.808/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018 - Indenização por dano moral: R$ 25.000,00).

Assim, permanecem incólumes os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38290655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:03
Código de Controle do Documento: 716784cf-eb43-482f-8340-3b335b84c9f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.172.158 / PA

Número Registro: 2022/0222704-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00297604620138140301 297604620138140301

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - PA030043A
AGRAVADO	:	OMAR CORREA MOURAO FILHO
ADVOGADO	:	ARCELINO FERREIRA CORREA - PA006377

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - PA030043A
AGRAVADO	:	OMAR CORREA MOURAO FILHO
ADVOGADO	:	ARCELINO FERREIRA CORREA - PA006377

Documento eletrônico VDA38530286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:06:17
Código de Controle do Documento: bb733eaa-f927-46a6-8539-a6bc6662fb29

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38530286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:06:17
Código de Controle do Documento: bb733eaa-f927-46a6-8539-a6bc6662fb29